

**PROCESSO** - A.I. Nº 08889740/02  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASSOL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0202-12/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa por ter sido considerada intempestiva. Defesa interposta dentro do prazo legal. O argumento do recorrente foi capaz de elidir a intempestividade. Devolvam-se os autos para distribuição a uma das Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para a decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Irresignado com o arquivamento, por intempestividade, da Defesa interposta contra a Decisão Administrativa que determinou o arquivamento da mesma, com base no que dispõe o Art. 10, parágrafo primeiro, Inciso I, c/c o § 2 do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, em face da tempestividade verificada.

Remetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer ressalta, *in verbis* que:  
“A autuada alega que o prazo para a defesa é contado da juntada do AR e aproveita para tratar da improcedência da autuação”.

Em seguida, esclarece que o argumento apresentado pelo autuado não procede, pois o RPAF/99 determina a contagem do prazo de defesa a começar da data da intimação, e não da juntada do AR, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o ultimo dia do prazo.

Submetido os autos à análise da PROFAZ, esta, no controle da legalidade, esclarece que, da análise dos elementos constantes dos autos, restou comprovado que o Impugnante apresentou a defesa dentro do prazo legal de 30 dias, pois a intimação se deu em 23/01/2002 (fl. 09), mas a entrega da cópia do Auto de Infração, indispensável à apresentação da defesa, somente ocorreu no dia 24/01/2002 (fl. 08), o que posterga o início do prazo para esse dia. Portanto, o prazo deve ser contado a partir de 25/01/2002, encerrando-se em 23/02/2002 (sábado), tendo sido apresentada em 25/02/2002 (fl. 10), (segunda feira).

Ante as razões expostas, opina pelo Provimento da Impugnação,.

## VOTO

O princípio da ampla defesa foi assegurado ao contribuinte no presente processo administrativo, tendo o impugnante sido intimado de todos os atos praticados nos autos.

O RPAF-BA./99 estabelece o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa.

Restou comprovado que o impugnante apresentou a defesa dentro do prazo legal de 30 dias, pois a intimação se deu em 23/01/2002 (fl. 09), mas a entrega da cópia do Auto de Infração, indispensável à apresentação da defesa, somente ocorreu no dia 24/01/2002 (fl. 08), o que posterga o início do prazo para esse dia. Portanto o prazo deve ser contado a partir de 25/01/2002, encerrando-se em 23/02/2002 (sábado), tendo sido apresentada em 25/02/2002 (fl. 10), (segunda feira).

Em consonância com a PROFAZ, o Recurso é PROVIDO para reconhecer a tempestividade da defesa.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada para o Auto de Infração nº 08889740/02, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASSOL LTDA.**, devendo os autos serem distribuídos a uma das Junta de Julgamento Fiscal para apreciação do mérito.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ